



Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Uruaçu - Juizado Especial Cível

Protocolo n. 5689417-58.2022.8.09.0153

SENTENÇA

Trata-se de “ação de obrigação de fazer, combinada com indenização por dano moral e antecipação de tutela, com pedido liminar” ajuizada por MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO em desfavor de FACEBOOK SERVIÇOS ON LINE DO BRASIL LTDA, ambos qualificados.

Aduz o requerente que é advogado e usa suas redes sociais com a finalidade de divulgar conteúdo jurídico, compartilhar casos, experiências profissionais, dicas sobre advocacia e até mesmo momentos sociais, chegando inclusive a patrocinar algumas publicações, impulsionando seu perfil para outros usuários.

Explica que, em outubro do corrente ano, publicou alguns vídeos relacionados à política, em razão do período eleitoral, assim como muitas pessoas fizeram, se posicionando contra e/ou a favor de determinado candidato.

Salienta que, ao publicar um vídeo relacionado ao então candidato Lula (PT) no seu feed e no Story do Instagram, teve automaticamente restrições em sua conta, restringindo o alcance de suas publicações em torno de 70% (setenta por cento) e ainda vedando o patrocínio de publicações, além de ter seu perfil rotulado como usuário divulgador contumaz de Fake News.

Verbera que, malgrado não soubesse que o conteúdo fazia alusão ao candidato Bolsonaro, a parte requerida, de forma arbitrária, aplicou imediatamente sanções/restrições à sua conta, sem oportunizar direito de defesa.

Frisa que não é divulgador de Fake News e é possível verificar no vídeo de forma clara, a fala do então candidato Lula, que tem de mentiroso, conforme diversas outras ocasiões que o deram essa reputação.

Afirma que sua conta possui atualmente 1917 seguidores e, para se der uma ideia da restrição do alcance de suas publicações, a última publicação feita no seu *story* em 08/11/2022 teve apenas 14 (quatorze) visualizações.

Informa que tentou solucionar a situação com a requerida por meio de apelação sobre a restrição sofrida, contudo não foi possível, porque não lhe foi disponibilizado meio para tal desiderato.

Desta forma, em sede liminar, requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para determinar a retirada das restrições da sua conta @marioneto.adv tanto do Instagram como do Facebook, bem como a mensagem de rotulação inserida para pessoas que desejam seguir seu perfil.

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO - Data: 05/07/2023 12:21:44



No mérito, pede a procedência dos pedidos para confirmar a medida concedida em sede liminar, condenando-se a empresa requerida a retirar as restrições inseridas em seu perfil, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

Juntou documentos (evento n. 1).

O pedido de tutela foi deferido para determinar que a empresa requerida retire as restrições que diminuiu o alcance das publicações da conta @marioneto.adv, bem como proceda a retirada da mensagem de alerta aos seguidores que desejam seguir o perfil @marioneto.adv e que retire a restrição quando a possibilidade de patrocinar as publicação e quaisquer outras restrições aplicadas a conta do INSTAGRAM @marioneto.adv, bem como eventuais restrições aplicadas ao perfil vinculado do FACEBOOK Mário Neto (Mário Martins) facebook.com/marioneto.pace, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua intimação pessoal, conforme determinação da súmula 410 do STJ, sob pena de multa diária fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A empresa requerida foi efetivamente citada/intimada no dia 22/12/2022, sendo o mandado juntado nos autos no dia 10/01/2023 (evento n. 16).

No evento n. 17, a parte requerida se opôs à adoção do juízo 100% digital.

A parte autora compareceu nos autos e alegou o descumprimento da obrigação fixada na tutela de urgência (evento n. 18).

No evento n. 19, a parte requerida apresentou pedido de revisão da multa, sob alegação de que o valor diário de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) é desproporcional e desarrazoado, além de se opor ao cumprimento da medida utilizando como justificativa as diretrizes internas da plataforma.

Em sede de contestação (evento n. 20), a parte demandada alega que o requerente veiculou conteúdo de desinformação o que levou sua conta no Instagram a sofrer restrições de visibilidade na plataforma e não restrições de funcionalidade, como alegado, nos termos das políticas aplicáveis.

Defende que é de conhecimento notório o fenômeno da desinformação, que inclusive tem sido alvo de intenso debate pela sociedade e de muitas iniciativas por parte dos entes públicos e empresas privadas, que buscam soluções para enfrentamento dos desafios trazidos pela referida questão. Dessarte, neste princípio de cooperação e colaboração no combate à desinformação, o Provedor de Aplicações Instagram firmou parceria com verificadores de fatos independentes do mundo todo, os quais são certificados pela "International Fact-Checking Network".

Sustenta que, no caso específico dos autos, conquanto o requerente alegue que houve restrição no alcance de suas publicações, vendando ainda o patrocínio das publicações, além de ter sido rotulado como divulgador contumaz de *Fake News*, não existe no Marco Civil da internet qualquer tipo de proibição desta funcionalidade.

Verbera que a classificação de conteúdo, no âmbito do programa de combate à desinformação do Instagram, decorre da atuação independente de agências de verificação de fatos, com ingerência e competência para realizar avaliação.

Após, discorre sobre diversas normas, colaciona julgados e reverbera seu posicionamento, defendendo as medidas tomadas, inclusive pugnando pela não aplicação do CDC.



Por fim, requer a total improcedência dos pedidos.

Realizada audiência de conciliação, as partes não entabularam acordo (evento n. 21).

A parte autora apresentou impugnação à contestação (evento n. 23).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Os documentos e provas carreadas aos autos dão supedâneo bastante para com o julgamento antecipado da lide, conforme dispõem o artigo 355, I do CPC e o art. 5º da Lei n. 9.099/95, porquanto se revela despicienda a produção de prova testemunhal, em virtude da inexistência de ponto controvertido não provado pela documentação já existente, conforme disposto no art. 443, I, do CPC.

Inicialmente, cumpre examinar a questão processual decorrente da alegação de ausência de observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, no momento da fixação da multa astreinte fixada em desfavor da requerida.

Neste sentido, cumpre salientar consoante orientação jurisprudencial do STJ, “o critério mais justo e eficaz para a aferição da proporcionalidade e razoabilidade da multa cominatória consiste em comparar o valor diário da multa diária, no momento de sua fixação, com a expressão econômica da prestação que deve ser cumprida pelo devedor. Entendimento em sentido contrário, que admitisse a revisão da multa apenas levando em consideração o valor alcançado pelas astreintes, poderia implicar em recalcitrância do devedor, além de desprestígio à atividade jurisdicional das instâncias ordinárias”.

Em síntese, segundo o referido entendimento do STJ, no momento de análise do pedido de redução da multa, o julgador não pode levar em conta o total acumulado pelos dias de descumprimento, mas sim o valor diário fixado, observando-se os critérios da razoabilidade proporcionalidade.

Com efeito, no caso em análise, não merece acolhimento o pedido de redução levado a efeito.

Isto porque, se levado em conta o bem jurídico protegido, bem como as recentes decisões proferidas pelas cortes superiores visando impelir as plataformas a cumprirem as medidas judiciais determinadas, o valor fixado se revela apropriado, especialmente no caso presente em que a empresa requerida demonstrou descaso com a decisão deste juízo, já que não trouxe aos autos prova de cumprimento da determinação fixada na decisão do evento n. 09.

Não há preliminares ou questões processuais pendentes de análise, razão pela qual se aprecia o mérito da causa.

Em resumo, a parte autora aduz que, ao publicar um vídeo relacionado ao então candidato Lula (PT) no seu *feed* e no *Story* do Instagram, a parte requerida restringiu o alcance de suas publicações em torno de 70% (setenta por cento), vedou o patrocínio de publicações e rotulou seu perfil como usuário divulgador contumaz de Fake News, motivo pelo qual pleiteia a baixa das restrições aplicadas e a condenação da empresa demandada ao pagamento de indenização por danos morais.

A empresa requerida, por seu turno, não nega que promoveu a restrição na conta da parte autora de forma sumária e sem direito de resposta, contudo alega que inexistente, no Marco



Civil da Internet, vedação de praticar tal conduta, já que prevista em sua política. Defende, ainda, que agiu no exercício regular de direito, porquanto observou as diretrizes da comunidade e aplicou as cominações de acordo com as políticas da empresa.

Diante de tais considerações, não há controvérsia acerca da inobservância do contraditório e ampla defesa, tampouco com relação às restrições aplicadas na conta do Instagram de titularidade do requerente. Logo, cerne da demanda, em verdade, diz respeito à análise da forma como a demandada restringiu a conta/perfil do autor na rede social Instagram.

No caso presente, conquanto a empresa demandada defenda a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, extrai-se que há nítida existência de relação de consumo, notadamente em razão da relação jurídica que se estabelece entre usuário e o aplicativo de redes sociais ofertado por aquela, se amoldando perfeitamente nos ditames dos artigos 2º e 3º, ambos do CDC.

Outrossim, vale dizer que a inversão do ônus da prova é automática, porque decorre de disposição legal (ope legis - artigo 14, do CDC), uma vez que o presente caso versa sobre responsabilidade lastreada no fato do serviço, notadamente porque a empresa demandada agiu como verdadeira editora de conteúdo, motivo pelo qual se dispensa o preenchimento dos requisitos do art. 6º, inciso VIII, do CDC.

Tratando-se de fato do serviço, a responsabilidade civil é regida pela teoria objetiva, ou seja, para que se configure o dever de indenizar devem estar presentes requisitos previstos pelo art. 927, do Código Civil, quais sejam: 1) o ato ilícito; 2) dano; e 3) nexos causal, ou seu rompimento. Logo, incabível a apreciação dos elementos acidentais da responsabilidade culpa ou dolo, previstos no art. 186, do Código Civil.

Diante de tais considerações, é possível vislumbrar, no presente caso, que se encontram presentes o ilícito, o dano e o nexos causal.

No tocante ao ato ilícito e o nexos causal, conforme se verifica do caso em questão, a empresa demandada, de forma sumária, em razão de uma postagem do requerente, rotulou seu perfil como contumaz divulgador de notícia falsa e ainda aplicou diversas restrições, dentre as quais diminuiu o alcance das postagens e o impossibilitou de patrocinar publicações, com a finalidade de impulsionar seu perfil.

Neste ponto, merece destaque o fato de que o requerente celebrou com a empresa requerida um verdadeiro contrato de adesão, porquanto, para utilizar os serviços por ela oferecidos, teve que aceitar as cláusulas pré-estabelecidas unilateralmente, sem possibilidade de discutir ou modificar seu conteúdo.

Assim, malgrado a empresa requerida sustente que agiu em exercício regular do direito e que não há nenhum tipo de vedação à sua conduta no marco civil de internet, certo é que a relação jurídica em questão deve observar o ordenamento jurídico brasileiro como um todo, especialmente os princípios que regem as relações contratuais, acrescidos das proteções estabelecidas pelo Código de Defesa do Consumidor (art. 51), os quais vedam a prática de condutas abusivas, como as do caso em questão.

Para aplicar as sanções que julgou cabíveis, deveria a empresa requerida assegurar ao requerente, no mínimo, o direito de se justificar ou até mesmo possibilidade prévia de excluir as postagens que a plataforma julgou ofender as suas diretrizes, nos termos estabelecidos pelo artigo 5ª, inciso LV, da CF de 1988.



Desta forma, a empresa demandada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, ou seja, de provar que não houve ato ilícito de sua parte, consistente na falha de prestação de serviços, consistente nas restrições inseridas no perfil de Instagram do requerente, ausência de possibilidade de defesa ou possibilitação de exclusão da suposta postagem ofensiva.

Em verdade, a empresa demandada, apenas apresentou defesa genérica, discorrendo sobre seus termos de uso e privacidade, política de verificação de fatos, ausência de proibição legal do ato que praticou, mas nada que as restrições e inclusive rotulação que aplicou na conta do requerente.

Com relação ao evento danoso, esclareça-se que o dano moral tem por fundamento a ofensa à dignidade da pessoa humana, ou seja, é espécie de lesão hábil a atingir o amago psicológico do ofendido, de forma a causar sofrimento insuportável. Assim, para que esteja configurado, o ilícito deve atingir a personalidade do sujeito.

Nesta linha de raciocínio, a Constituição Federal Brasileira, em seu art. 5º, inciso X, dispõe que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

Ainda, no direito internacional, há disposições semelhantes, como exemplo o art. XII da Declaração Universal dos Direitos Humanos, a qual aduz que “Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques à sua honra e reputação. Toda pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”.

Tecidas as considerações supramencionadas, conclui-se que a conduta perpetrada pela parte requerida é suficiente para causar abalo à intimidade, vida privada e honra do requerente.

Ora, conforme afirmou o requerente, que é advogado, o seu perfil é utilizado para postagens na área jurídica, de forma a esclarecer dúvidas e até mesmo impulsionar conteúdos relacionados à sua área de atuação, já que, com postagens, eventualmente pode haver alguma pessoa interessada em buscar a solução para algum caso.

Ocorre que, ao limitar as visualizações do perfil do requerente, por meio de algoritmos que diminuem o alcance de suas postagens, inclusive perante os seus seguidores, a empresa demandada promove verdadeira censura prévia, inclusive de assuntos que podem não estar relacionados à política, impossibilitando o requerente de exercer a advocacia, ofendendo o disposto nos artigos 5º, inciso VI, e 220, §2º, ambos da Constituição Federal.

Não fosse o suficiente, ao rotular o requerente como divulgador contumaz de notícia falsa, a parte requerida o coloca em descrédito perante seus clientes e até mesmo aos eventuais interessados em contratar seus serviços.

Tais circunstâncias, sem sombra de dúvidas, são hábeis a provocar abalo que ultrapassa a esfera do mero dissabor, pois causam abalo à honra do requerente, o qual possui um perfil com considerável número de seguidores e o utiliza para divulgar seu trabalho para eventuais interessados em contratar seus serviços.

No que atine ao quantum indenizatório, o valor da indenização por danos morais deve observar um critério bifásico de fixação, sendo que na primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes, enquanto que na segunda, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da



indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.

Nestes termos, em primeira análise, consoante o bem jurídico lesado, o valor médio fixado em casos semelhantes pela jurisprudência é em torno de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação pelos danos morais sofridos.

Contudo, no caso dos autos, é notório que o requerente sofreu maiores digressões, notadamente por ser operador do direito (advogado) que teve sua carreira colocada em cheque em razão de ter rotulado de divulgador de notícias falsas, sem a possibilidade de antes ser ouvido.

Não sendo o suficiente, é notório que a parte autora teve que recorrer ao poder judiciário para ter o seu problema resolvido, dispendendo tempo, e dinheiro para movimentar a máquina pública, razão pela qual o valor deve ser majorado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Dessarte, é medida que se impõe o acolhimento dos pedidos autorais, para impelir a empresa requerida a reestabelecer todas as funcionalidades do perfil do requerente em sua plataforma, bem como para condená-la ao pagamento de indenização pelos danos morais causados.

DISPOSITIVO.

Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS para:

a) CONDENAR a parte requerida a pagar à parte autora, a título de indenização pelos danos morais causados pelas restrições e rotulação inseridas em seu perfil, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), atualizada a monetariamente pelo INPC, a partir da data de arbitragem, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data de citação.

b) CONFIRMAR A TUTELA DE URGÊNCIA e, conseqüentemente, CONDENAR a empresa requerida em obrigação de fazer consistente em retirar as restrições que diminuiu o alcance das publicações da conta @marioneto.adv, bem como retirar da mensagem de alerta aos seguidores que desejam seguir o perfil @marioneto.adv, e também retirar a restrição quando a possibilidade de patrocinar as publicação e quaisquer outras restrições aplicadas a conta do INSTAGRAM @marioneto.adv bem como eventuais restrições aplicadas ao perfil vinculado do FACEBOOK Mário Neto (Mário Martins) facebook.com/marioneto.pace, no prazo de 05 (cinco) contados da data de sua intimação pessoal acerca da decisão proferida no evento n. 9, sob pena de multa diária outrora fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conseqüentemente, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Sem custas processuais e honorários advocatícios, salvo em caso Sem custas e honorários advocatícios, salvo em caso de interposição de recurso, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Transitada em julgado, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, deflagrar pedido de cumprimento de sentença, sob pena de arquivamento.

Após, não havendo provimentos jurisdicionais pendentes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Publique-se. Sentença registrada eletronicamente. Intimem-se.



Cumpra-se.

Uruaçu-GO, data inclusa pelo sistema.

Jesus Rodrigues CAMARGOS

Juiz de Direito

Valor: R\$ 15.000,00
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Antecipada Antecedente
2ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS
Usuário: MÁRIO MARTINS VIEIRA NETO - Data: 05/07/2023 12:21:44

